

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

## PROJETO DE LEI Nº 5.986, DE 2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer fraldas descartáveis para os idosos e pessoas com deficiência, com comprovada indicação de uso contínuo.

**Autor:** Deputado MARX BELTRÃO

**Relator:** Deputado EROS BIONDINI

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.986, de 2016, do ilustre Deputado Marx Beltrão, destina-se a obrigar o Poder Público a fornecer fraldas descartáveis para os idosos e pessoas com deficiência, com comprovada indicação médica de uso contínuo.

Segundo a proposição, o fornecimento das fraldas descartáveis ficará condicionado à comprovação das necessidades do paciente, por laudo médico circunstanciado, pelas autoridades competentes.

O autor destacou a importância de seu projeto para promoção da saúde dos idosos e das pessoas com deficiência.

A proposição foi distribuída para a apreciação conclusiva das Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO); Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo às duas primeiras a análise do mérito.

A matéria foi aprovada na CPD em dezembro de 2016 e, então, encaminhada para esta CIDOSO, onde não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto em análise é meritório, pois aborda tema importante para os idosos e as pessoas com deficiência, que fazem uso contínuo de fraldas geriátricas.

Inclusive, como bem destacou o parecer da CPD, tramita nessa Casa outra proposição, com objetivo similar, o Projeto de Lei nº 328, de 2011, de autoria do Deputado Hugo Leal, o qual foi aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) em maio de 2015 e pela CPD em agosto daquele ano. Tal matéria encontra-se em apreciação pela CFT desde então, sem que se tenha apresentado um parecer.

A respeito da proposição em análise, são inegáveis os danos relacionados à não distribuição de fraldas descartáveis a esse grupo de pessoas, afetando a dignidade da pessoa humana e o direito à saúde. No caso particular das pessoas idosas, a distribuição das fraldas possibilitará uma maior participação nas atividades cotidianas e consequente melhoria na qualidade de vida.

Contudo, considero necessário especificar com mais clareza as pessoas que teriam direito a receber as fraldas descartáveis. Assim, proponho, por meio de substitutivo, que as mesmas sejam destinadas aos recipientes de benefício de prestação continuada (BPC), previsto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

Desse modo, estaria garantida a destinação aos que, reconhecidamente, carecem de recursos.

O substitutivo altera a ementa e também o texto da proposição original de modo a refletir tal especificação.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 5.986, de 2016, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado EROS BIONDINI

Relator

2017-8682

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.986, DE 2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer fraldas descartáveis para os idosos e pessoas com deficiência, com comprovada indicação de uso contínuo e que recebem o benefício de prestação continuada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga o Poder Público a fornecer fraldas descartáveis para os idosos e pessoas com deficiência, com comprovada indicação médica de uso contínuo e que recebem o benefício de prestação continuada.

Art. 2º O Poder Público fica obrigado a fornecer fraldas descartáveis para os idosos e pessoas com deficiência, com comprovada indicação médica de uso contínuo e que recebem o benefício de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo Único O fornecimento dos meios previstos no *caput* fica condicionado à comprovação das necessidades do paciente, por laudo médico circunstanciado, pelas autoridades competentes, e da situação de recipiente do benefício de prestação continuada, nos termos do regulamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado EROS BIONDINI  
Relator